



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02899/23

Origem: Câmara Municipal de Puxinanã  
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2022  
Responsável: Paulo César de Souza (ex-Presidente)  
Contador: Talles Hermínio Santos (CRC/PB 9.573/O)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de Puxinanã. Exercício de 2022. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01957/23

#### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Puxinanã**, relativa ao exercício de **2022**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor PAULO CÉZAR DE SOUZA.

Durante o exercício de 2022, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00155/22), com a elaboração de **um** relatório e **três** alertas.

A Auditoria lavrou **Relatório Inicial** (fls. 194/201), por meio da Auditora de Controle Externo (ACE) Érika Manuella de Andrade Campos, subscrito pelo ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), com as seguintes colocações e observações:

1. **Na gestão geral:**
  - 1.1. A **prestação de contas** foi enviada dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
  - 1.2. A lei orçamentária anual atualizada **estimou** as transferências em R\$1.740.852,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente transferidos R\$1.740.481,44 e **executadas despesas** no montante de R\$1.740.310,78;



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02899/23

- 1.3. Não foi indicada despesa sem **licitação**;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$1.740.310,78) foi de **7%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$24.864.256,42), ficando abaixo do limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$930.004,10) atingiu o percentual de **53,43%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores foram pagos com adequação ao limite constitucional, sem indicação de recebimento em excesso;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$195.300,86, houve pagamento de R\$204.600,87, perfazendo uma diferença a maior de R\$9.300,01 em relação à estimativa;
2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**
  - 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$1.134.604,97) corresponderam a **2,05%** da receita corrente líquida do Município (R\$55.361.488,72), dentro do índice máximo de **6%**;
  - 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
  - 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.
3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise.
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término do Relatório, a Auditoria concluiu que não foram identificadas irregularidades nem desconformidades na prestação de contas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 204/205), pugnou pela regularidade das contas.

O julgamento foi agendado para a presente Sessão, com as intimações de estilo (fl. 206).



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02899/23

### VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Consoante se observa da análise envidada pela Unidade Técnica, não houve irregularidades nem desconformidades na prestação de contas durante a gestão ora examinada.

**Diante do exposto**, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

---

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02899/23

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02899/23**, referentes ao exame da prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de Puxinanã**, relativa ao exercício de **2022**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **PAULO CÉZAR DE SOUZA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 12 de setembro de 2023.

Assinado 12 de Setembro de 2023 às 13:41



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2023 às 14:15



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO